



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720066/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.497 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

AQUISIÇÃO DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INIDÔNEAS OU INEXISTENTES DE FATO. VERDADE MATERIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Demonstrada a aquisição de café de pessoas jurídicas que se comprovou inidôneas ou inexistentes de fato e tendo o contribuinte se apropriado indevidamente de créditos integrais das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, mantém-se as glosas dos créditos integrais indevidos.

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

INSUMO. FRETE AQUISIÇÃO. NATUREZA AUTÔNOMA.

O frete incorrido na aquisição de insumos, por sua essencialidade e relevância, gera autonomamente direito a crédito básico na condição de serviço utilizado como insumo, ainda que o bem transportado seja desonerado, porquanto resta compreendido no núcleo do propósito econômico pessoa jurídica.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL E TERMO FINAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, deverá ser aplicada correção monetária pela taxa SELIC, contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, até o momento da efetiva concretização do ressarcimento pleiteado, materializada na data da transmissão da Declaração de Compensação a ele vinculada.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa quanto ao frete na aquisição dos insumos e conceder atualização dos créditos na forma da Súmula Carf 154, vencidos o conselheiro relator Luís Felipe de Barros Reche e o conselheiro Marcos Antônio Borges, que negavam integralmente o provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.495, de 24 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 12585.720070/2013-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS cumulados com Declarações de Compensação para quitar débitos do contribuinte.

O crédito foi reconhecido parcialmente, conforme consta do Despacho Decisório emitido pela Derat/São Paulo. A descrição sintética quanto às glosas e valores aceitos constam ao final do referido despacho.

Foi protocolada tempestivamente a manifestação, na qual, foi alegado, em apertada síntese:

- a) que **é inaplicável ao café beneficiado,** conforme extensa explicação sobre a classificação relativa aos grãos de café, **a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004;**
- b) **as glosas relativas às aquisições de café de empresas consideradas inaptas devem ser afastadas uma vez a legislação garantir todos os efeitos tributários à operação se comprovados o pagamento do preço e o recebimento dos bens;**
 - b.1) conforme cartões CNPJ cujas cópias são anexadas, **"a inaptidão se deu posteriormente às operações realizadas"**;
 - b.2) "muitas empresas ainda hoje estão ativas";
 - b.3) "os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal", não havendo a possibilidade de a adquirente aferir a idoneidade deles, ônus este do ente tributante;
- c) **conforme Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014, a "pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o COFINS, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas,** observados os limites e condições previstos na legislação", pelo que devem ser revertidas as glosas relativas às aquisições efetuadas junto a cooperativas;
- d) **é cabível a apropriação de crédito no caso de fretes nas aquisições de bens para revenda,** nos termos da Solução de Consulta nº 80, de 20 de agosto de 2010;
- e) **a glosa do crédito relativo a armazenagem deve ser afastada, uma vez a legislação não restringir que as despesas de armazenagem devam se referir a operações de venda.**

Foram requeridos o restabelecimento dos créditos e a homologação das compensações, assim como a "suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996" (sic);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada e manteve a decisão administrativa, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

FRETES NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. CRÉDITOS. Se o crédito relativo aos valores lançados das próprias aquisições foi glosado, não tem sentido aceitar-se o crédito correspondente ao serviço de transporte dos bens a que essas aquisições se referiam, aplicando-se o mesmo fundamento ao caso em questão.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. GLOSAS.

Não há que se afastar glosas que não ocorreram, como as relativas a despesas de armazenagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, por meio da peça recursal, basicamente repetindo o que já trouxera em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- a) o café adquirido pela empresa já seria beneficiado, “ou seja, já com a redução dos tipos da classificação oficial (COB)”, de forma que a operação não poderia se dar ao abrigo da suspensão em razão do que dispõe o inciso II, do § 1º do artigo 9º da Lei 10.925/2004, pois, à luz do processo produtivo que descreve, em qualquer hipótese a suspensão tanto na compra quanto na venda seria inaplicável às operações da empresa;
- b) as glosas referentes às fornecedoras consideradas inaptas ou inadimplentes com o Fisco devem ser afastadas, pois a aquisição, mesmo de empresas declaradas inaptas e amparada em documentos considerados inidôneos, se comprovados o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, seria garantido o direito a todos os efeitos tributários da operação, em conformidade com o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e art. 217 do RIR 99;
- c) muitas empresas consideradas inidôneas, que relaciona, ainda estariam ativas;
- d) o Acórdão recorrido concluiu que não haveria a possibilidade de a interessada desconhecer o “esquema fraudulento”, mas tal não está baseada em qualquer prova de ilegalidade cometida pela empresa, mas em mera suposições utilizadas para negar a aplicação da Lei objetiva;
- e) foram mantidas as glosas dos créditos referentes às aquisições de por se entender “que suas vendas vinculadas ao ato-cooperado estariam ao abrigo de uma destas quatro situações não incidência, suspensão, alíquota zero ou isenção”, mas a questão já teria sido solucionada pela Solução de consulta nº 65 de 10 de março de 2014;
- f) quanto à glosa em relação aos fretes de entradas, a RFB já teria esclarecido que o frete pago na aquisição de bens para revenda compõe o custo de aquisição das mercadorias e portanto geram direito ao crédito das contribuições;
- g) quanto à armazenagem, a glosa teria sido efetuada sob o argumento de que não estaria associada a uma operação de venda, mas a Lei não condiciona o crédito da armazenagem a uma operação de venda, sendo a única condição que a mesma se refira a insumo ou na mercadoria adquirida para revenda e que o ônus seja suportado pelo vendedor; e
- h) os pedidos da empresa somente foram analisados após longo período, após os pedidos formulados pela empresa, e fora do prazo legal, de forma que deve ser deferida a correção monetária aos créditos pleiteados e analisados a destempo na forma do que vem decidido o CARF.

A partir desses argumentos, entende a recorrente ter sido “*demonstrada a total improcedência e precariedade do acórdão recorrido, requer seja ACOLHIDO o presente Recurso Voluntário para que, no exercício das magnas funções exercidas pelas autoridades julgadoras na esfera administrativa, seja inteiramente PROVIDO a fim de que sejam reconhecidos integralmente os créditos registrados pela Recorrente, deferindo-se o ressarcimento de COFINS pleiteado*”.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário do contribuinte e preliminares, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Quanto ao frete na aquisição dos insumos e à atualização dos créditos na forma da Súmula Carf 154, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese toda a deferência que presto às considerações do Ilustre Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, ousa divergir de seu posicionamento quanto à possibilidade de que o frete incorrido nas aquisições de bens possa gerar direito a crédito de forma autônoma, ou seja, sem necessário vínculo com o regime creditório a que se submetem os bens transportados. No caso em tela, portanto, trata-se da possibilidade de apuração de créditos básicos do Pis e da Cofins calculados em relação aos fretes incorridos nas aquisições de insumos em relação aos quais a legislação permite tão somente a apuração de créditos presumidos, na forma da Lei nº 10.925/2004.

Dos créditos apurados sobre os fretes nas aquisições de café suspenso

Com a nova definição de insumo estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, ficou ainda mais claro, no meu entendimento, que o frete – desde que, à luz do processo produtivo no qual esteja inserido, atenda aos parâmetros da essencialidade ou da relevância – não se afigura tão somente como um mero componente acessório do custo de aquisição de um bem adquirido, assumindo, assim, posição autônoma para que, na condição de serviço utilizado como insumo, possa por si só gerar direito a crédito.

Referido entendimento decorre de duas premissas.

A primeira se exterioriza na ideia de que, para fins de tomada de créditos, a delimitação do processo produtivo deve ser concebida sob um prisma mais amplo, que contemple todos aqueles subprocessos afetos ao núcleo do propósito econômico da empresa e não sob a restrita ótica de uma “linha de montagem”, em que se pode objetivamente definir o seu começo e o seu fim. Até porque esse enfoque é incapaz de acomodar a

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

complexidade das diferentes atividades econômicas atualmente desenvolvidas e - principalmente - não se mostra perfeitamente conciliável com os próprios critérios da essencialidade e relevância, que se utilizam do “teste da subtração” para definição do que é insumo.

O outro pressuposto é sobremaneira mais simples e decorre do inexorável fato de que o frete é, para todos os efeitos, um serviço como outro qualquer, comportando direito ao crédito sempre que se mostrar essencial ou relevante no contexto das atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, não se mostrando acertado, assim, considerá-lo como serviço *sui generis*, recebendo distinto tratamento em relação aos demais serviços adquiridos.

É claro que o novo “status” do frete não lhe retira da categoria de componente do custo de aquisição de um bem adquirido - mesmo porque tal condição decorre em verdade da ciência contábil - de modo que, no caso das pessoas jurídicas que produzem ou industrializam bens destinados a venda ou que prestam serviços, o frete poderá ensejar direito a crédito autonomamente (desde que essencial ou relevante) ou como componente do custo de aquisição.

Feitas essas breves considerações, detenho-me ao ponto de divergência: o frete incorrido na aquisição, com a incidência das contribuições suspensa, de produtos que geram tão-somente direito a crédito presumido na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

De acordo com as considerações do voto-vista da Min. Regina Helena Costa, no REsp nº 1.221.170/PR, no plano dogmático, havia três linhas de entendimento identificáveis no que concerne ao alcance do termo insumo: i) a orientação restrita, que adotava como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto; ii) a orientação intermediária, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência; e, por fim, (iii) a orientação ampliada, cujas bases se aproveitam do amplíssimo conceito de insumo da legislação do IRPJ.

Como consabido, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça a linha intermediária, que, se por um lado não tem alcance tão amplo como aquele que se exterioriza pela legislação do IRPJ, tampouco é limitada aos critérios físicos estabelecidos pela legislação do IPI, acarretando, a meu ver, não só a necessidade de uma nova leitura acerca do conceito de insumo como também de um novo entendimento a respeito do alcance do termo “produção”, para fins de tomada de crédito das contribuições.

É que não parece razoável admitir que o STJ tenha abandonado a orientação restrita a respeito do conceito de insumo, aproveitada da legislação do IPI - que, a princípio, identificava como tal apenas os insumos diretos, as matérias-primas e os produtos intermediários - e, ainda assim, tenha continuado a acolher a ideia de que o termo “produção” continue intrinsecamente ligado àquela legislação. Nessa hipotética situação, não restariam compreendidas no conceito de insumo aquelas atividades que, a despeito de serem manifestamente essenciais ou relevantes e, assim, afetas à atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica, ocorrem fora dos rígidos limites do processo produtivo em sentido estrito, isto é, daquele demarcado de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação do IPI.

Nesse contexto, penso que a leitura mais adequada para a questão passa pela possibilidade de tomada de créditos em relação a todos os bens e serviços que sejam essenciais ou relevantes - conforme definiu o STJ - e, ao mesmo tempo, incluam-se naquele eixo central de atividades que, em conjunto, revelem o próprio propósito econômico da pessoa jurídica, ainda que tais atividades ocorram antes ou depois do rigoroso processo produtivo delineado pela legislação do IPI.

É evidente que isso não significa admitir créditos sobre todo e qualquer dispêndio, ainda que, sob a ótica da própria pessoa jurídica, se mostrem essenciais ou relevantes. Conquanto a expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”, por sua

generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, a verdade é que todas as discussões e conclusões lapidadas pelo STJ circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

Dessa forma, pode-se afirmar de plano que as despesas da pessoa jurídica com atividades acessórias ao seu propósito econômico, diversas da produção de bens e da prestação de serviços, não representam aquisição de insumos, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico etc. da pessoa jurídica - até porque do contrário estar-se-ia a adotar o conceito da legislação do IRPJ, que, como vimos, fora igualmente rejeitado pelo STJ.

Por outro lado, também não me parece correto assumir que o fato de o processo produtivo em sentido estrito não ter se iniciado seja um obstáculo para que referido dispêndio se encontre inserido no “eixo de produção” da pessoa jurídica e, ainda, que o frete incorrido para transportar os insumos para dentro do estabelecimento da pessoa jurídica se revele como uma despesa qualquer, ensejando direito a crédito somente por contabilmente compor o custo de aquisição, a ponto de permitir a apuração de créditos no limite do regime creditório a que se submetem os bens transportados.

Por todo o acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário nesse ponto, para admitir o crédito básico, calculado com a alíquota regular do regime não cumulativo, sobre o frete incorrido nas aquisições de produtos submetidos a sistemática de créditos presumidos na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Da atualização monetária

Com a reversão dessas glosas, passa a ter relevo a necessidade de atualização monetária dos créditos reconhecidos das contribuições, até porque já havia consignado em seu voto o ilustre conselheiro relator que este colegiado vinha reconhecendo esse direito em favor dos contribuintes a partir do final do prazo legal para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, a partir de uma releitura da Súmula CARF nº 125 após a fixação da tese sob o Tema nº 1003 do STJ.

Com efeito, os REsp nº 1.767.945/PR e nº 1.768.060/RS, julgados em 12/02/2020 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos serviram como precedentes para fixação da tese sob o Tema nº 1003, produzindo, assim, interpretação vinculante para este colegiado por força do art. 62, parágrafo 2º, de seu Regimento, nos seguintes termos:

Tese fixada – Tema nº 1003: O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Por essa razão, a Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Nesse mesmo sentido, à unanimidade, o Acórdão nº 3401-008.364, de 21/10/2020, desta turma, de relatoria do Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, cuja ementa transcrevo no que interessa para a matéria:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo,

permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Também nessa linha os Acórdãos nº 3401-008.851, de 23/03/2021, rel. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e nº 3401-009.433, de 29/07/2021, rel. Conselheiro Ronaldo Souza Dias.

No caso ora em exame, o Per foi transmitido em 20/03/2012, configurando-se, assim, a oposição ilegítima por parte do Fisco em 15/03/2013, a partir do que os créditos ressarcidos (em espécie) ou cuja eventual compensação se operou após essa data devem ser atualizados.

Dessa forma, entendo que deve ser dado provimento ao pedido de correção monetária do ressarcimento da contribuição.

Por todo o acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para admitir o cálculo de crédito básico, com a alíquota regular do regime não cumulativo, sobre o frete incorrido nas aquisições de produtos submetidos a sistemática de créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, e, com isso, atualizar monetariamente o valor reconhecido nos termos da Súmula CARF nº 154.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa quanto ao frete na aquisição dos insumos e conceder atualização dos créditos na forma da Súmula Carf 154.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-009.497 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720066/2013-06